

Acórdão: 17.442/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117283.37
Impugnante: Carbel S/A
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outros
PTA/AI: 01.000151939.59
Inscr. Estadual: 062.013673.05-30
Origem: DF/BH/4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO FRETE. Constatou-se, mediante conferência dos CTCRC relativos à prestação de serviços de transporte de veículos novos em que o destinatário era o tomador do serviço, que a autuada não efetuou o recolhimento do ICMS/ST sobre a parcela do frete, nos termos definidos nos Anexos IX, artigo 309, § 4 e 292, inciso I, alínea “a” e § 4º, dos RICMS de 1996 e 2002, respectivamente. Exige-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação.

Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação tendo em vista que a autuada não recolheu o valor do imposto correspondente sobre o valor relativo ao serviço de transporte (frete), vez que, este, não foi incluído na base de cálculo do imposto, para o fim de substituição tributária nas operações com veículos, onde o destinatário era o tomador do serviço, nos exercícios de 2000 a 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.107/110.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, em veículos automotores, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto do valor relativo aos respectivos serviços de transporte (frete).

Os demonstrativos contendo a relação dos CTCRCs e respectivos valores, bem como cópias exemplificativas de alguns CTCRCs, relativos às prestações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço de transporte, encontram-se anexados aos autos às fls. 09 a 30. Tais CTCRs referem-se a veículos da marca Volkswagen, transportados da Volkswagen do Brasil Ltda., sediada no Estado do Paraná(PR), para a destinatária ora autuada, localizada em Minas Gerais (MG).

Face à não inclusão, pelo substituto tributário (Volkswagen do Brasil), do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST, o Fisco está a exigir da Autuada (destinatária/adquirente) o valor do imposto não recolhido aos cofres públicos, respaldando-se no artigo 309, § 4º, do Anexo IX, do RICMS/96, bem como no artigo 292, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 4º, do Anexo IX, do RICMS/02.

Para obtenção do valor do ICMS devido (fls. 07), o Fisco adotou como base de cálculo complementar o valor de cada serviço de transporte, adicionado da margem de agregação de 30% (trinta por cento) e, mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), apurou o valor do tributo não recolhido.

Feitas essas considerações resta análise para decisão propriamente dita.

DA PRELIMINAR

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, percebe-se, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos por ela apresentados, pertinentes ao foco da questão, são perfeitamente respondidos pela análise da documentação acostada aos autos.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Argumenta os doutos mandatários da Autuada, que ocorrera decadência do direito-dever do Fisco de efetuar o lançamento, relativo ao período de maio a novembro de 2000, cujo prazo final para lançamento seria o de 09/12/2000, já que no caso o lançamento se dera no dia 28/12/2005, com fulcro no artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Quanto ao tema, este Conselho de Contribuintes tem sedimentada a posição de que ao lançamento de ofício aplicar-se-á o previsto no art. 173, I, também do mesmo Código (CTN):

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

...

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim sendo, o período discutido, de maio a novembro de 2000, somente ocorreria o termo final para lançamento em 31/12/2005. Como a notificação do Auto de Infração em apreço se deu aos 28/12/2005, afastada está a alegada hipótese de decadência.

Ultrapassada a questão decadencial incumbe-se a análise de mérito do crédito tributário.

As operações relativas a veículos automotores estão disciplinadas no Capítulo XXXIII, do Anexo IX – Parte 1, do RICMS/02, sendo a correspondente no Capítulo XXXVI, do Anexo IX, do RICMS/96. Então se tem como definição para a base de cálculo do ICMS/ST, nos termos do art. 292, do RICMS/02:

Art. 292 - A base de cálculo do imposto, para o fim de substituição tributária nas operações com veículos, será:

I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do artigo 287 desta Parte:

a - saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a este Estado, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente, **correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete**, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e dos acessórios a que se refere o artigo 388 desta Parte;

b - nas demais situações o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) da margem de lucro, observado o disposto no § 1º deste artigo;

...

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se, pelo dispositivo acima transcrito, que a base de cálculo aplicável no caso em apreço deve ser o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os encargos transferíveis ao varejista, inclusive o frete, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.

Em sua impugnação, a Autuada argumenta que a exigência de ICMS/ST sobre frete pago a empresas de transporte, não cobrado de seus clientes, é incorreta, pois que a empresa transportadora pagou o ICMS das operações próprias, conforme destaques nos CTRCs e não houve aproveitamento dos créditos pela impugnante.

Assim postula por que lhe seja concedido o creditamento do imposto destacados nos CTRCs e seja feito o crédito tributário.

A vedação à pretensão da autuada quanto ao crédito do imposto está expressa no artigo 21 do RICMS/02:

Art. 21 - É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto

Porém, em relação aos créditos de ICMS destacados nos CTRC emitidos pela transportadora, os mesmos poderiam ser aproveitados pela autuada, enquanto tomadora dos serviços, para abatimento dos débitos relativos a outras operações, não o débito relativo à substituição tributária.

Quanto à multa de revalidação a sua exigência encontra respaldo no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante também são insuficientes para descharacterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, também à unanimidade, julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João de Souza Faria e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos.

Sala das Sessões, 05/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator